



### Nota Justificativa

Ao longo dos Mandatos do Executivo, foram sendo aprovadas deliberações sobre casos concretos acerca do Cemitério, que mantêm o seu interesse e são ainda aplicadas nos procedimentos a adotar. Considerou-se fundamental que essas deliberações fossem agora vertidas neste novo Regulamento, tornando, quer para os sujeitos interessados, quer mesmo para o próprio funcionamento e organização da Junta de Freguesia, mais fácil a sua utilização e consulta.

Por outro lado, face a algumas alterações ocorridas na legislação sobre o direito mortuário, mostra-se necessário e conveniente proceder a algumas mudanças, na terminologia ou na previsão de situações que já não tinham qualquer aplicação prática, de modo a que os conceitos e os procedimentos a adotar no futuro estejam conformes com a legislação atual.

Prevê-se agora expressamente, e para além do mais, a legitimidade dos interessados para a prática dos atos previstos no regulamento, a organização e o modo de funcionamento dos serviços da Junta de Freguesia, a forma de concessão de terrenos e sua transmissão, quer entre vivos, quer mortais causa; institui-se ainda um regime contraordenacional para o incumprimento das disposições previstas no regulamento, sancionando com coima os infratores, fixada entre um limite mínimo e máximo, como previsto no DL 433/82.

De modo a tonar possível aos infienses em geral a sua pronúncia sobre o presente projeto de regulamento do cemitério, vai o mesmo ser submetido a consulta pública, durante trinta dias, nos termos previstos nos arts. 99 e 101 do Código Administrativo.

O presente regulamento tem como normas habilitantes o artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, o DL 411/98 de 30 de dezembro, o Decreto n.º 44220, de 03 de março de 1962, a Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, a Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro e as alíneas h) do n.º 1 do artigo 16.º e alínea f) do n.º 1 do artigo 9.º, da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro.



## REGULAMENTO DO CEMITÉRIO DA FREGUESIA DE INFIAS

### CAPÍTULO I

#### Definições e normas de legitimidade

##### Artigo 1.º

##### Definições

Para efeitos do presente de regulamento, considera-se:

- a) Autoridade de Polícia: a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública;
- b) Autoridade de Saúde: o Delegado Regional de Saúde; o Delegado Concelhio de Saúde ou os seus adjuntos;
- c) Autoridade Judiciária: o juiz de Instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos atos processuais que cabem na sua competência;
- d) Remoção: o levantamento do cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação;
- e) Inumação: a colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou local de consumpção aeróbia;
- f) Exumação: a abertura da sepultura, onde se encontra inumado o cadáver;
- g) Trasladação: o transporte de cadáver inumado em jazigo ou de ossadas para local diferente daquele em que se encontre, a fim de ser de novo inumado, cremado ou colocado em ossário;
- h) Cremação: a redução de cadáver ou ossadas em cinzas;
- i) Cadáver: corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;



- j) Ossadas: o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
- k) Viatura e recipiente adequado: aquele em que seja possível o proceder ao transporte de cadáveres, ossadas e cinzas, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana;
- l) Depósito: colocação de urnas contendo restos mortais em ossários ou jazigos;
- m) Ossários: construções destinadas ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente ossadas;
- n) Restos mortais: cadáver, ossadas e cinzas;
- o) Talhão: área destinada a sepulturas,
- p) Campa: revestimento, em pedra ou cantaria, ou outro material que cubra a sepultura.

### Artigo 2.º

#### Legitimidade

1 - Têm legitimidade para requerer a prática dos atos regulados no presente regulamento:

- a) o testamenteiro, em cumprimento da disposição testamentária;
- b) o cônjuge sobrevivente;
- c) a pessoa que viva com o falecido em condições análogas às dos cônjuges;
- d) qualquer herdeiro;
- e) qualquer familiar
- f) qualquer pessoa ou entidade.

2 - Nos casos de concorrência de legitimidade, o requerente assumirá, perante confissão de honra, que representa os interesses dos herdeiros ou familiares, assumindo a



responsabilidade do ato, afastando a freguesia, seus funcionários e agentes, de quaisquer responsabilidades civis e/ou criminais.

3 - Se o falecido não tiver a nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.

4 - O requerimento para a prática destes atos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

### CAPÍTULO II

#### Organização e Funcionamento dos Serviços

##### Artigo 3.º

##### Âmbito

1 - O Cemitério da Freguesia de Infias destina-se à inumação de cadáveres de indivíduos naturais, falecidos ou residentes na área administrativa desta Freguesia.

2 - Poderão ainda ser inumados no Cemitério da Freguesia, observadas as disposições legais e regulamentares:

a) Os cadáveres de indivíduos falecidos noutras Freguesias do Concelho quando, por motivo de insuficiência de espaço, ou pela sua inexistência, não seja possível a sua inumação;

b) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, mediante autorização do Presidente da Junta de Freguesia, concedida em face de circunstâncias que se reputem ponderosas.

##### Artigo 4.º

##### Horário de Funcionamento

1 - O Cemitério da Freguesia de Infias tem o seguinte horário de funcionamento:



a) de novembro a março, de 2<sup>a</sup> a domingo, das 8h00 às 18h;

b) de abril a outubro, de 2<sup>a</sup> a domingo, das 8h00 às 20h;

2 - Poderão existir situações de exceção a este horário, sempre que solicitadas com a antecedência mínima de 48 horas, ou sob autorização expressa e exclusiva do Executivo da Junta de Freguesia.

3 - O horário de funcionamento poderá ser alterado por necessidade e conveniência de serviço, bastando para o efeito a aprovação da Junta de Freguesia, e a publicação e afixação de Editais.

### Artigo 5.º

#### Receção e Inumação de Cadáveres

A receção e inumação de cadáveres estarão a cargo do trabalhador indicado pelos serviços administrativos, ao qual compete cumprir e fazer cumprir as disposições do presente Regulamento, das Leis e Regulamentos gerais, das Deliberações da Junta e da Assembleia de Freguesia, e das ordens dos seus superiores hierárquicos, bem como fiscalizar a sua observância, por parte do público e dos concessionários de jazigos ou sepulturas perpétuas.

### Artigo 6.º

#### Procedimento

1 - A pessoa ou entidade encarregada do funeral deve requerer com 24 horas de antecedência, na Secretaria da Junta, a autorização para a inumação através de modelo próprio, bem como apresentar para o efeito o assento ou boletim do óbito, que será arquivado na Secretaria da Junta.

2 - Fora do horário de funcionamento da Secretaria da Junta, a pessoa ou entidade encarregada do funeral deve requerer com 24 horas de antecedência, pessoalmente, a um dos elementos do executivo da Junta, a autorização para a inumação através de modelo próprio, bem como apresentar para o efeito o assento ou boletim do óbito, que será arquivado posteriormente na Secretaria da Junta.



3 - São devidas pelas inumações e outras prestações de serviços relativos ao Cemitério, bem como pela concessão de terrenos para jazigos e sepulturas, as quais constarão de Tabela em vigor.

### Artigo 7.º

#### Serviços de Registo e Expediente

Afeto ao funcionamento normal do Cemitério, haverá serviços de registo e expediente geral que estarão a cargo da secretaria da Junta, onde existirão, para o efeito, livros ou sistema informático para registo de inumações, trasladações, exumações e concessões de terrenos, e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento daqueles serviços.

## CAPÍTULO III

### Das Inumações

#### Artigo 8.º

#### Inumação no Cemitério

1 - A inumação não pode ter lugar fora do Cemitério público, devendo ser efetuada em sepultura ou jazigo.

2 - Podem, excecionalmente, ser permitidas inumações fora do local designado no número anterior, nos termos legalmente consagrados.

#### Artigo 9.º

#### Locais de Inumação

1 - As inumações serão efetuadas em sepulturas ou jazigos.

2 - Os jazigos podem ser de três espécies:

a) Subterrâneos - aproveitando apenas o subsolo;

b) De capela - constituídos somente por edificações acima do solo;



c) Mistos - Dos dois tipos anteriores, conjuntamente.

3 - As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:

a) Consideram-se temporárias as sepulturas para inumação por três anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação;

b) Definem-se como perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida pela Junta de Freguesia, a requerimento dos interessados.

4 - As sepulturas perpétuas podem localizar-se em talhões distintos dos destinados às sepulturas temporárias.

5 - É proibido, nas sepulturas temporárias, o enterramento em caixões de zinco e de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicados tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.

6 - Nos jazigos só é permitido inumar cadáveres encerrados em caixões de zinco cuja folha, empregue no seu fabrico, tenha a espessura mínima de 0,4 mm.

### Artigo 10.º

#### Prazo para a Inumação

1 - Nenhum cadáver pode ser inumado em sepultura ou encerrado em caixão de zinco, antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito e sem que, previamente, se tenha lavrado o respetivo assento ou boletim de óbito, referidos no artigo 6.º

2 - Excecionalmente, a inumação ou encerramento poderão ocorrer antes de decorrido o prazo referido no número anterior, quando ordenada pela autoridade de saúde nos termos da lei.

### Artigo 11.º

#### Procedimento



1 - Recebidos os documentos e pagas as taxas referidas no artigo 6.º, é emitida guia pelos serviços de Secretaria de Junta de Freguesia, que deverá ser exibida ao encarregado do Cemitério/Coveiro, procedendo-se então à inumação.

2 - O local de Inumação deverá seguir a ordem estabelecida, excetuando-se os casos em que a Inumação seja feita numa sepultura perpétua ou jazigo previamente concessionado.

3 - Os elementos constantes da guia referida no número um serão registados no competente livro de inumações ou sistema informático, mencionando o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver no Cemitério e o local da inumação.

### CAPÍTULO IV

#### Das Exumações

##### Artigo 12.º

##### Procedimento

1 – É proibido abrir qualquer sepultura antes de decorridos três anos sobre a respetiva inumação, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária.

2 - Passados três anos sobre a data da inumação, poderá proceder-se à exumação.

3 - Logo que seja decidida uma exumação relativa a sepultura temporária, a Junta fará publicar avisos convidando os interessados a acordar com os serviços do Cemitério, no prazo estabelecido, quanto à data em que aquela terá lugar e sobre o destino a dar às ossadas.

3 - Decorrido esse prazo, sem que os interessados promovam qualquer diligência, será feita a exumação, considerando-se abandonadas as ossadas existentes, que serão removidas para ossários ou enterradas no próprio coval a maior profundidade.

4 - A Junta de Freguesia não se responsabiliza pelo desaparecimento durante a exumação, de valores que tenham sido inumados no caixão juntamente com o cadáver.

##### Artigo 13.º





### Nova Exumação

Se, no momento da exumação, não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-se inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.

## CAPÍTULO V

### Das Trasladações

#### Artigo 14.º

##### Requerimento

- 1 - Antes de decorridos três anos sobre a data da inumação, só serão permitidas trasladações de restos mortais já inumados quando estes se encontrem em caixões de metal devidamente resguardados.
- 2 - A trasladação deve ser requerida pelo interessado à Junta de Freguesia, em modelo próprio, que consta dos anexos do presente de regulamento.
- 3 - A autorização será concedida mediante aprovação da Junta.

#### Artigo 15.º

##### Averbamento

- 1 - No competente livro ou sistema informático far-se-ão os averbamentos correspondentes às trasladações efetuadas.
- 2 - Pelo serviço de trasladação é devida a respetiva taxa, constante da tabela em vigor.

#### Artigo 16.º

##### Trasladação para Cemitério diferente

Quando a trasladação ocorrer para outro Cemitério, a Junta de Freguesia procede a comunicação à Conservatória do Registo Civil, para efeitos de averbamento ao assento de óbito.



### Artigo 17.º

#### Processo

- 1 - A trasladação de cadáver é efetuada em caixão de zinco, devendo a folha empregue no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.
- 2 - Pode também ser efetuada a trasladação de cadáver ou ossadas que tenham sido inumadas em caixão de chumbo, ao tempo em que estes eram permitidos.
- 3 - A trasladação de ossadas é efetuada em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.

## CAPÍTULO VI

### Da concessão de terrenos e sua transmissão

### Artigo 18.º

#### Das formalidades

- 1 - A requerimento dos interessados, poderá a Junta de Freguesia fazer concessão de terrenos no Cemitério, para sepulturas perpétuas e para a construção ou remodelação de jazigos particulares.
- 2 - O prazo para pagamento da taxa de concessão, de acordo com a Tabela em vigor, é de trinta dias a partir da decisão referida no número anterior.
- 3 - A título excepcional, será permitida a inumação antes de requerida a concessão, desde que os interessados depositem antecipadamente, na Secretaria da Junta, a importância correspondente à taxa de concessão, devendo, nesse caso, apresentar-se o requerimento dentro de oito dias seguintes à referida inumação.
- 4 - O não cumprimento dos prazos fixados neste artigo implica a perda das importâncias pagas ou depositadas, bem como a caducidade dos atos a que alude o n.º 1, ficando a inumação, antecipadamente perpétua, sujeita ao regime das sepulturas temporárias.

### Artigo 19.º

#### Alvará



1 - A concessão dos terrenos para sepulturas perpétuas e jazigos será titulada por alvará do Presidente da Junta, a emitir dentro dos 30 dias seguintes ao cumprimento das formalidades descritas no artigo anterior.

2 - Do alvará constarão os elementos de identificação do concessionário e a sua morada, referências do jazigo ou sepultura respetivos, nele devendo mencionar-se, por averbamento, todas as entradas e saídas de restos mortais, bem como as alterações de concessionário quando ocorra.

3 - A cada concessão corresponde um título ou alvará.

4 - Extraviado ou inutilizado o título ou alvará, poderá a Junta passar uma 2.<sup>a</sup> via, desde que requerida pelo concessionário.

5 - Havendo mais de um concessionário, os atos de administração serão exercidos pela maioria, podendo estes apresentar na Junta de Freguesia uma declaração, com as assinaturas devidamente reconhecidas, indicando quem os poderá representar.

### Artigo 20.º

#### Transmissão

1 - A transmissão dos direitos da concessão por morte, é livremente admitida através da sucessão legítima; a transmissão entre vivos deve ser previamente autorizada pela Junta de Freguesia e respeitar os termos gerais do direito.

2 - Os averbamentos respetivos terão de ser efetuados no prazo máximo de noventa dias a partir da data da transmissão, com pagamento à Junta de Freguesia das taxas em vigor.

### Artigo 21.º

#### Construção

1 - A construção de jazigos particulares e o revestimento das sepulturas perpétuas devem concluir-se no prazo de seis meses, contados da passagem do alvará de construção.



2 - Poderá o Presidente da Junta prorrogar estes prazos em casos devidamente fundamentados.

3 - A inobservância do prazo fará caducar a concessão, com perda das importâncias pagas, revertendo para a Junta todos os materiais encontrados no local da obra.

### Artigo 22.º

#### Autorização dos Atos

1 - As inumações, exumações e transladações a efetuar em jazigos ou sepulturas perpétuas dependem de autorização do concessionário ou de quem o represente.

2 - Sendo vários os concessionários, a autorização deverão ser dados pela maioria expressa dos mesmos ou de quem os represente, como previsto supra no art. 23, n.º 5.

3 - Os restos mortais do concessionário serão inumados, independentemente de autorização.

4 - Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem carácter temporário, ter-se-á a mesma como perpétua.

### Artigo 23.º

#### Trasladação pelo Concessionário

1 - O concessionário de jazigo particular pode promover a transladação dos restos mortais aí depositados a título temporário, após publicação de avisos, em que aqueles sejam devidamente identificados, bem como o dia e a hora a que terá lugar a referida transladação.

2 - Será dado conhecimento da promoção da transladação aos serviços de Secretaria da Junta de Freguesia.

3 - A transladação só poderá efetuar-se para outro jazigo ou ossário, quando existente.

4 - Os restos mortais, depositados a título perpétuo, não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário.



### Artigo 24.º

#### Trasladação de Jazigo

1 - O concessionário de jazigo que, a pedido do interessado legítimo, não faculte a respetiva abertura para efeitos de trasladação de restos mortais no mesmo inumados, será notificado a fazê-lo em dia e hora certos, sob pena dos serviços promoverem a abertura do jazigo.

2 - Neste último caso, será lavrado auto da ocorrência, assinado por quem presida ao ato e por duas testemunhas.

3 - O concessionário não pode receber quaisquer importâncias pelo depósito de corpos ou ossadas no seu jazigo.

## CAPÍTULO VII

### Das construções funerárias

#### SECÇÃO I

##### Das obras

### Artigo 25.º

#### Licença

1 - O pedido de licença para construção, reconstrução, modificação de jazigos ou revestimento de sepulturas perpétuas deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento instruído com o projeto da obra, elaborado por técnico acreditado e apresentado na Junta de Freguesia para aprovação.

2 - É dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações que não afetem a estrutura da obra inicial.

### Artigo 26.º



### Projeto

1 - Do projeto referido no artigo anterior devem constar os seguintes elementos:

- a) Desenhos devidamente cotados, à escala mínima de 1:20;
- b) Memória descritiva da obra, em que se especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor, e demais elementos.

2 - Na elaboração e apreciação dos projetos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias, exigidas pelo fim a que se destinam.

### Artigo 27.º

#### Sepulturas

1 - As sepulturas terão, em planta, a forma retangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

a) Para adultos

i) Comprimento - 2 m

ii) Largura - 0,65 m

iii) Profundidade - 1,15 m

b) Para crianças

i) Comprimento - 1 m

ii) Largura - 0,55 m

iii) Profundidade - 1 m

2 - As sepulturas, devidamente numeradas, agrupam-se em talhões, havendo secções para inumação de crianças, separadas dos locais que se destinam aos adultos.

### Artigo 28.º

#### Revestimento de Sepulturas



1 - As sepulturas perpétuas deverão ser revestidas em alvenaria de bloco, tijolo ou pedra, com a espessura máxima de 0,10 m.

2 - Para colocação sobre as sepulturas de lousas, de tipo aprovado pela Junta, dispensa-se a apresentação de projeto.

### Artigo 29.º

#### Jazigos

1 - Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 2.00 metros de frente e 2.70 metros de fundo.

2 - Tratando-se de um jazigo destinado apenas à inumação de ossadas, poderá ter o mínimo de 1 metro de frente e 2 metros de fundo.

3 - Os jazigos serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:

a) Comprimento - 2 m

b) Largura - 0,75 m

c) Altura - 0,55 m

2 - Nos jazigos não haverá mais de cinco células sobrepostas, acima do nível do terreno, podendo também dispor de subterrâneos.

3 - Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção, tendentes e proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação, bem como a impedir as infiltrações de água.

### Artigo 30.º

#### Caixões deteriorados



1 - Quando um caixão, depositado em jazigo, apresente rutura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados, a fim de o mandarem reparar, marcando-se prazo julgado conveniente.

2 - Em caso de urgência, ou quando não se efetue a reparação prevista no número anterior, a Junta ordená-la-á, correndo as despesas por conta dos interessados.

3 - Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de zinco ou será removido para sepultura, à escolha dos interessados ou por decisão do Presidente da Junta de Freguesia, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções.

#### Artigo 31.º

#### Manutenção

1 - Nos jazigos devem efetuar-se obras de conservação periódicas ou sempre que as circunstâncias o imponham.

2 - O mesmo princípio deve aplicar-se, com as devidas adaptações, às sepulturas perpétuas.

3 - Os concessionários serão avisados da necessidade das obras, marcando-se prazo para a execução destas, que poderá ser prorrogado pela Junta, face a circunstâncias atendíveis e comprovadas.

4 - Em caso de urgência ou quando não se respeite o prazo concedido, a Junta pode ordenar diretamente as obras, a expensas dos interessados; sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles, solidariamente, responsável pela totalidade das despesas.

#### Artigo 32º

A realização por particulares, de quaisquer trabalhos no Cemitério fica sujeita a prévia autorização da Junta e, quando for caso disso, a licença camarária e à orientação e fiscalização dos serviços competentes.





## SECÇÃO II

### Dos Sinais Funerários e do Embelezamento de Jazigos e Sepulturas

#### Artigo 33.º

##### Noção

- 1 - Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de cruzes e caixas para coroas e flores, assim como a inscrição de epitáfios e outros sinais funerários de acordo com os usos e costumes.
- 2 - Não serão consentidos epitáfios que exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir suscetibilidades pública ou possam considerar-se desrespeitosos e despropositados.
- 3 - É permitido embelezar as construções funerárias através de revestimento adequado, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas ou por qualquer outra forma que não afete a dignidade própria do local.
- 4 - Compete à Junta de Freguesia a apreciação e avaliação dos conceitos supra referidos.

## CAPÍTULO VIII

### Das sepulturas e Jazigos Abandonados

#### Artigo 34.º

##### Concessionários Desconhecidos

- 1 - Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor da Freguesia, os jazigos ou sepulturas perpétuas, cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a dez anos, nem se apresentem a reivindicá-lo dentro do prazo de sessenta dias, depois de citados por meio



de editais afixados nos locais habituais e publicados em dois dos jornais mais lidos no Concelho.

2 - O prazo referido no número anterior, conta-se a partir da última inumação ou da realização mais recente de obras de conservação ou beneficiação, sem prejuízo de quaisquer outros atos dos concessionários ou de situações suscetíveis de interromper a prescrição, nos termos da lei civil.

3 – Simultaneamente com a citação dos concessionários, colocar-se-á no jazigo ou sepultura placa indicativa do abandono.

### Artigo 35.º

#### Desinteresse dos Concessionários

1 - Consideram-se ainda, abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor da Freguesia, os jazigos e sepulturas perpétuas cujos concessionários, após notificação judicial, mantenham desinteresse na sua conservação e manutenção de forma inequívoca e duradoura.

2 - O artigo anterior aplicar-se-á, com as necessidades adaptações, aos casos de desinteresse dos concessionários.

### Artigo 36.º

#### Declaração de Prescrição

1 - Decorrido o prazo de sessenta dias previsto no artigo 34.º ou após a notificação judicial do artigo 35.º, sem que os respetivos concessionários se apresentem a reivindicar os seus direitos, será o processo instruído com todos os elementos comprovativos dos factos constitutivos do abandono e do cumprimento das formalidades exigidas, e presente à reunião da Junta de Freguesia para ser declarada a prescrição a favor da Junta de Freguesia.

2 - Feita a declaração de prescrição, ser-lhe-á dada publicidade nos termos do art. 34.º n.º 1, podendo o jazigo ou sepultura ser imediatamente sujeito a nova concessão, de acordo com o previsto neste Regulamento.



### Artigo 37.º

#### Destino dos Restos Mortais

Os restos mortais existentes em jazigo ou sepultura perpétua declarados prescritos, quando deles sejam retirados, depositar-se-ão com carácter de perpetuidade, em local reservado pela Junta para o efeito, caso não sejam reclamados no prazo de trinta dias sobre a data da declaração de prescrição.

## CAPÍTULO IX

### Disposições Finais

### Artigo 38.º

#### Proibições no Recinto do Cemitério

No recinto do Cemitério é proibido:

- a) Proferir palavras ou praticar atos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- b) Entrar acompanhado de quaisquer animais, com exceção dos indivíduos de deficiência acompanhados de cães de assistência;
- c) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso às sepulturas;
- d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas de uso alimentar;
- f) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários e quaisquer outros objetos;
- g) Realizar manifestações de carácter público;
- h) A permanência de crianças, salvo quando acompanhadas.



### Artigo 39.º

#### Entrada de viaturas no Cemitério

É proibida a entrada de viaturas automóveis no Cemitério, salvo, com autorização da Junta de Freguesia, nos seguintes casos:

- a) Carros funerários para transporte de urnas;
- b) Viaturas ligeiras transportando pessoas que por incapacidade física não possam deslocar-se a pé ou só o possam fazer com excessiva penosidade;
- c) Viaturas que transportam máquinas ou materiais destinados à execução de obras ou trabalhos no Cemitério.

### Artigo 40.º

#### Incineração de Urnas

Não podem sair do Cemitério, aí devendo ser incinerados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

### Artigo 41.º

#### Realização de Cerimónias e outros eventos

1 - A entrada no Cemitério de Força Armada, Banda ou de qualquer Agrupamento Musical, assim como a captação de imagem e som no interior do cemitério carece de autorização do Presidente da Junta de Freguesia.

2 - O pedido de autorização deve ser feito com, pelo menos, vinte e quatro horas de antecedência, salvo motivos ponderosos, a apreciar pelo Presidente da Junta.



#### Artigo 42.º

##### Taxas

As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao Cemitério e pela concessão ou transmissão de terrenos para jazigos ou sepulturas, constarão de tabela em vigor, aprovada pela Assembleia de Freguesia, sob proposta da Junta de Freguesia.

#### Artigo 43.º

##### Sanções

1 - A violação das disposições deste Regulamento constitui contraordenação sancionada em coima.

2 - A infração da alínea f) do artigo 38.º será punida, para além de indemnização pelos danos provocados, com coima de 100€ (cem euros) a 250,00€ (duzentos e cinquenta euros).

3 - As infrações ao presente Regulamento para as quais não se prevê penalidades especiais, serão punidas com coima de 25€ (vinte e cinco) a 100,00€ (cem euros).

4 - A competência para determinar a instrução de processos de contraordenação e para a aplicação das coimas, pertence ao Presidente da Junta de Freguesia, podendo ser delegada em qualquer dos restantes membros.

#### Artigo 44.º

##### Omissões

Relativamente a situações não contempladas no presente Regulamento, serão as mesmas resolvidas caso a caso, por deliberação da Junta de Freguesia, tendo em atenção a legislação geral existente sobre a matéria.